



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **145**
SETEMBRO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **145**
SETEMBRO DE 2026

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto)
Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto)
Diogo Roberto Ringenberg

Secretaria-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Taiane dos Santos

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO 6

RLI 26/80005060 – Irregularidades na implementação de Regime de Previdência Complementar municipal.....6

CON 26/00095122 – Pagamento de diárias a vereadores em casos de alteração de voo 6

RLI 25/80000580 – Omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge 7

CON 26/00051427 – Regime jurídico das estatais não dependentes ou exploradoras de atividade econômica.....8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

RLA 24/80078315 – Contratações temporárias e irregularidades em atos de pessoal 9

DEN 24/00563025 – Uso irregular do saldo de classificados para a área da saúde.....10

RLI 24/00600915 – Prática de nepotismo na nomeação de Procurador-Geral Adjunto em Município 10

PNO 26/80016186 – Dispensa de parecer prévio individualizado em atos de pessoal 11

CON 25/00185430 – Pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação..... 12

CON 25/00162570 – Afastamento e remuneração de servidor efetivo durante mandato de vereador 12

CON 25/00212852 – Análise de equivalência entre cursos de nível superior para cargos que exigem formação específica 13

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 14

REP 25/00166052 – Competência do TCE para fiscalizar gestão e aplicação dos recursos de Taxa de Preservação Ambiental.....14

RLI 25/80021820 – Irregularidades em programa de recuperação fiscal	15
--	-----------

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS 16

CON 26/00055503 – Adequação da mobilidade urbana por meio de financiamento conjunto.....	16
---	-----------

REP 25/00098626 – Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.....	17
---	-----------

REP 25/00186835 – Irregularidades em contratação de plataforma WEB para prestação de serviços de telessaúde e telemedicina.....	18
--	-----------

PNO 26/80008752 – Nota técnica sobre licitação e contratação de serviços de manutenção predial	19
---	-----------

REP 22/00466468 – Contratação para atualização e revisão das leis que integram plano diretor municipal	20
---	-----------

1.5 MEIO AMBIENTE..... 21

LEV 25/80031388 – Gestão e governança da política pública de recursos hídricos	21
---	-----------

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS 22

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....22

ADI 7.832/RR.....22

Aproveitamento de empregados públicos celetistas de empresa estatal em liquidação nos quadros da Administração Pública estadual.

ADPF 1.303/PA.....23

Vinculação do vencimento de cargos da polícia civil ao vencimento do delegado de polícia civil.

ADI 6.081/SC.....23

Repasse dos recursos orçamentários destinados à área de saúde no âmbito estadual.

ADPF 1.284/MA 24

Lei municipal: transporte coletivo urbano, contratação emergencial de veículos de aplicativo, compensação das despesas com créditos da concessionária e caducidade da concessão.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 25

Acórdão 4717/2026 – Segunda Câmara.....25

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Empresa. Gestor. Solidariedade.

Acórdão 4817/2026 – Primeira Câmara 25

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objeto do convênio. Meta. Inexecução. Concedente. Culpa.

Acórdão 4667/2026 – Segunda Câmara..... 26

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Solidariedade. Tomada de contas especial. Fase interna. Dano ao erário. Rateio. Julgamento de contas.

Acórdão 2216/2026 – Plenário..... 26

Direito Processual. Parte processual. Representante. Interessado. Licitante. Direito subjetivo. Lesão a direito.

Acórdão 2224/2026 – Plenário..... 27

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Arquivamento. Comprovação. Princípio do contraditório. Prejuízo.

Acórdão 2218/2026 – Plenário..... 27

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Qualificação técnica. Empresa. Exclusão. Capacidade técnico-profissional.

Acórdão 2271/2026 – Plenário..... 28

Licitação. Proposta. Preço. Aceitação. Exequibilidade. Erro. Diligência.

Acórdão 2321/2026 – Plenário 28

Licitação. Participação. Restrição. Conflito de interesse. Empresa coligada. Empresa controlada.

Acórdão 4642/2026 – Segunda Câmara 29

Pessoal. Ato sujeito a registro. Inconsistência. Cálculo. Erro.
Beneficiário. Prejuízo. Enriquecimento ilícito. Negativa de registro.

Acórdão 4908/2026 – Primeira Câmara 29

Pessoal. Ato sujeito a registro. Inconsistência. Cálculo. Erro.
Beneficiário. Prejuízo. Negativa de registro.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Irregularidades na implementação de Regime de Previdência Complementar municipal



O TCE/SC apurou a implementação do Regime de Previdência Complementar em Município devido à ausência de contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela gestão do regime.

O Tribunal também identificou a inexistência de convênio de adesão autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, conforme verificação realizada em bases oficiais do Ministério da Previdência Social. Ambas as irregularidades ferem o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

Devido a essas irregularidades, o TCE/SC aplicou multa ao prefeito do município, bem como determinou à Prefeitura que comprove a adoção das providências para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

RLI 26/80005060. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão n. 21/2026 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2026.

Pagamento de diárias a vereadores em casos de alteração de voo



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2571 sobre o procedimento adequado para o pagamento ou manutenção de diárias a vereadores em casos de alteração de voo, quando a própria companhia aérea assume integralmente as despesas de alimentação e hospedagem.

O Tribunal esclareceu que, conforme a natureza indenizatória das diárias, a Instrução Normativa n. TC-33/2024 e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade e supremacia do interesse público, não é juridicamente adequada a manutenção integral de diárias destinadas ao custeio de hospedagem e alimentação quando tais despesas já foram suportadas pela companhia aérea em razão de atraso, cancelamento ou remarcação de voo.

Esse custeio poderia caracterizar duplicidade de ressarcimento da mesma despesa, produzindo vantagem patrimonial indevida ao beneficiário. Nesse caso, é necessário exigir a prestação de contas após o retorno do agente, com a apresentação de documentos comprobatórios da viagem, a apuração dos valores que perderam sua finalidade e a correspondente restituição ao erário.

CON 26/00095122. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão n. 114/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/09/2026.

Omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge



O TCE/SC apurou a omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge no período entre setembro de 2021 e dezembro de 2024, por parte de empresa pública estadual.

O Tribunal pontuou que a remessa dos dados de atos de pessoal não constitui providência acessória, mas expressão do dever de prestar contas inscrito na Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como a Instrução Normativa n. TC 28/2021 dirige essa obrigação, de forma expressa e nominal, ao dirigente máximo da unidade.

No caso, a notificação da unidade gestora, a advertência reiterada quanto à impossibilidade de prorrogação dos prazos normativos

e a demonstrada capacidade técnica da entidade configuraram erro grosseiro e autorizaram a aplicação de multa aos gestores.

Por fim, o TCE/SC determinou à empresa que regularize a remessa de dados em atraso no módulo “Atos de Pessoal” do sistema e-S-finge, assim como garanta o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-28/2021 para evitar a repetição da irregularidade.

RLI 25/80000580. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Acórdão n. 32/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 23/09/2026.

Regime jurídico das estatais não dependentes ou exploradoras de atividade econômica



O TCE/SC revisou o Enunciado de Consulta n. 2454 para adequar seu alcance à realidade jurídica das empresas estatais não dependentes, bem como reformou o Enunciado de Consulta n. 2188 com a inserção dos itens 19 e 19.1.

O Tribunal entendeu que a Lei n. 13.019/2014 se aplica às entidades adequadas ao conceito de administração pública previsto no seu art. 2º, II, em consonância com o art. 37, § 9º, da Constituição Federal. A aplicação alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público que dependam de recursos do ente controlador para o custeio de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado, não se submetem a esse regime as empresas estatais prestadoras de serviço público não dependentes nem as empresas estatais exploradoras de atividade econômica, ainda que dependentes de recursos do ente controlador. Para essas empresas, os acordos de cooperação celebrados devem observar o regime jurídico próprio que lhes seja aplicável, inclusive a legislação estadual ou municipal pertinente.

CON 26/00051427. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Acórdão n. 140/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 30/09/2026.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Contratações temporárias e irregularidades em atos de pessoal



O TCE/SC verificou a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores municipais, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e emissão de parecer de controle interno, ocorridos a partir do exercício de 2024.

O Tribunal considerou irregulares a manutenção de elevado percentual de professores temporários e contratação exclusiva de monitores escolares e de transporte escolar em caráter temporário, em possível burla ao concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público; a expressiva quantidade de servidores temporários contratados para desempenhar atividades de servidores efetivos; a contratação de servidores temporários sem a realização de processo seletivo, cuja manutenção se estende além do prazo previsto em lei.

Ainda, identificou o pagamento irregular de adicional de insalubridade, em desacordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e o Laudo de Insalubridade e Periculosidade; o pagamento irregular de gratificações relativas a funções de confiança e ao exercício de cargos comissionados; a cessão irregular de servidores; bem como fragilidades nos controles de jornada e do pagamento irregular de horas extras.

Por isso, o TCE/SC aplicou multas ao prefeito e emitiu determinações e recomendações à Prefeitura visando a correção das irregularidades.

RLA 24/80078315. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão n. 27/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 02/09/2026.

Uso irregular do saldo de classificados para a área da saúde



O TCE/SC considerou irregular a utilização do saldo de classificados para a Área da Saúde em unidade administrativa diversa da Secretaria de Estado da Saúde (SES) após o esgotamento das listagens específicas de candidatos aprovados, tendo em vista a ausência de previsão expressa no edital do Processo Seletivo Simplificado.

O Tribunal considerou que isso resulta em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e eficiência administrativa, na medida em que rompe a correspondência entre inscrição, critérios de avaliação e exercício funcional.

Por esse motivo, recomendou à SES que estabeleça, em seus futuros editais de processo seletivo, regras claras e objetivas para as inscrições, critérios de avaliação, convocação, lotação e exercício, de modo a conferir ampla transparência ao certame e à condução das contratações.

O Tribunal também recomendou à SES que avalie a inserção de cláusulas de barreiras nos futuros editais, de modo a garantir que o cadastro de reserva formado seja suficiente ao suprimento das suas necessidades.

DEN 24/00563025. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 183/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/09/2026.

Prática de nepotismo na nomeação de Procurador-Geral Adjunto em Município



O TCE/SC realizou inspeção em Prefeitura e verificou a nomeação irregular de parente colateral de 2º grau do Prefeito para o cargo de Procurador-Geral Adjunto. O cargo mencionado possui atribuições técnicas típicas da advocacia pública, descaracterizando o suposto status de agente político, em ofensa aos princípios da moralidade

e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 13 do STF.

O Tribunal também identificou irregular o exercício de atividades de apoio administrativo junto à Diretoria Administrativa, Operacional e Financeira da Secretaria Municipal de Educação por parte do nomeado, ocupante do cargo efetivo de Professor, configurando desvio de função, em afronta aos Enunciados de Consulta n. 586 e 814 e ao Anexo XII da Lei Municipal n. 4.422/2006.

Por fim, o TCE/SC encaminhou a cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina, para que, no âmbito da sua competência, adote eventuais medidas que entender cabíveis quanto à Lei Complementar Municipal n. 75/2017.

RLI 24/00600915. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 325/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/09/2026.

Dispensa de parecer prévio individualizado em atos de pessoal



O TCE/SC publicou a Instrução Normativa n. TC-43/2026 para alterar o art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão.

O Tribunal considerou a necessidade de aperfeiçoamento da norma, bem como o elevado volume de atos de pessoal, que impacta a capacidade operacional das unidades de controle interno, visto que a exigência de emissão e de encaminhamento de parecer prévio individualizado não tem contribuído com a efetividade do controle, principalmente nos atos de natureza repetitiva.

Dessa forma, fica dispensada a obrigatoriedade de emissão e encaminhamento do parecer de regularidade pela unidade de controle interno como peça integrante dos processos citados, sem afastar

a competência da unidade pela fiscalização e regularidade dos atos de pessoal.

PNO 26/80016186. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 645/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2026.

Pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação



O TCE/SC reformou o Enunciado de Consulta n. 2127 com a inclusão do item 4, sobre a legalidade do pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação.

O Tribunal definiu que é vedada instituição de parcela adicional extraordinária de auxílio-alimentação em valor superior ao normalmente praticado aos agentes públicos quando não houver justificativa objetiva para o tratamento diferenciado.

O TCE/SC considerou a possibilidade de desvirtuamento da natureza indenizatória da verba e de atribuição de indevida feição remuneratória.

CON 25/00185430. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão n. 125/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2026.

Afastamento e remuneração de servidor efetivo durante mandato de vereador



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2572 acerca da possibilidade de afastamento do cargo efetivo para o desempenho de mandato de vereador por parte de servidor público efetivo municipal, devido à incompatibilidade de horários.

O Tribunal deliberou que cabe ao órgão de origem arcar com o ônus da remuneração do servidor público ocupante do cargo de vereador

que optou pela remuneração original de seu cargo efetivo, quando houver incompatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Ainda, ao servidor eleito vereador que optar por manter a remuneração do cargo efetivo, é garantido o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e ao adicional constitucional de férias decorrente do cargo público efetivo.

Por fim, o TCE/SC ponderou que o afastamento de professor para desempenho de qualquer outra função que não esteja ligada à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, inclusive para o exercício do cargo de vereador, impossibilita o pagamento da remuneração com recursos destinados ao FUNDEB.

CON 25/00162570. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 135/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2026.

Análise de equivalência entre cursos de nível superior para cargos que exigem formação específica



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2573, sobre a possibilidade de um Consórcio Público aceitar o diploma de Tecnologia em Gestão Pública como equivalente às formações superiores exigidas no seu Contrato de Consórcio Público para o provimento de cargos comissionados.

O TCE/SC dispôs que a análise da equivalência curricular entre cursos de nível superior compete ao Ministério da Educação e aos Conselhos de Fiscalização Profissional, limitando sua atuação ao controle da legalidade e da observância das normas de regência pela autoridade administrativa competente.

O Tribunal também entendeu que não configura ampliação da escolaridade exigida para cargo ou emprego público o reconhecimento,

pelos órgãos competentes, da equivalência entre formações, salvo quando houver norma que estabeleça carga horária mínima.

CON 25/00212852. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão n. 143/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 29/09/2026.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Competência do TCE para fiscalizar gestão e aplicação dos recursos de Taxa de Preservação Ambiental



O TCE/SC não conheceu de representação sobre supostas irregularidades na gestão e na transparência dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), devido à ausência de demonstração de indícios mínimos de convicção quanto à existência de possíveis irregularidades na arrecadação, na gestão ou na aplicação dos recursos da TPA.

O Tribunal destacou que eventual desatendimento de pedidos de informação formulados pela Câmara Municipal configura matéria sujeita, em tese, ao controle político-administrativo do Poder Legislativo local, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a gestão dos recursos da Taxa de Preservação Ambiental quando presentes indícios mínimos de irregularidade sujeitos ao controle externo.

Entretanto, embora seja possível reconhecer que situações dessa natureza possam repercutir sobre a atividade de controle exercida pelos órgãos fiscalizadores e comprometer a transparência da gestão pública, a atuação do TCE/SC exige a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 da Resolução n. TC-06/2001.

Dessa forma, o Tribunal não identificou ilegalidade que justifique sua atuação fiscalizatória, pois houve o encaminhamento do relatório de arrecadação da TPA à Câmara Municipal.

REP 25/00166052. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 367/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/09/2026.

Irregularidades em programa de recuperação fiscal



O TCE/SC considerou irregular a implementação de programa de recuperação fiscal em Prefeitura, cujo projeto de lei não foi acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita e no qual não houve menção à instituição de medidas compensatórias. Portanto, foram desrespeitados os arts. 113 do ADCT e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

Devido a isso, o Tribunal recomendou à Prefeitura que:

- a) reavalie a constância e os critérios dos programas de recuperação fiscal, para evitar que se transformem em prática contínua e sem planejamento;
- b) evite a concessão de descontos elevados de forma irrestrita;
- c) restrinja a adoção de prazos extensos de parcelamento;
- d) evite a inclusão, em condições vantajosas, de dívidas com elevado grau de recuperabilidade;
- e) priorize a concessão de benefícios a contribuintes com baixa capacidade de pagamento;
- f) adote o duplo escalonamento de descontos a fim de tornar os programas mais eficientes e potencializar a arrecadação;
- g) priorize a utilização dos mecanismos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa em detrimento dos programas de recuperação fiscal, com destaque para o protesto extrajudicial.

RLI 25/80021820. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 145/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 30/09/2026.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Adequação da mobilidade urbana por meio de financiamento conjunto



O TCE/SC reformou o Enunciado de Consulta n. 2191, com a inclusão de três novos itens, sobre a viabilidade jurídica da permissão de serviço público para adequar a mobilidade urbana por meio do financiamento conjunto entre a Administração Pública, empresa permissionária e municípios beneficiários.

O Tribunal deliberou que apenas chamar determinado arranjo de permissão de serviço público não é suficiente para verificar se ele é juridicamente válido. É necessário analisar se a forma como foi estruturado está de acordo com as regras aplicáveis a esse tipo de serviço.

Ainda, o regime de permissão de serviço público não se mostra adequado para estruturar projetos que envolvam a execução de obras públicas, investimentos de longo prazo ou com recursos públicos, por se tratar de vínculo marcado pela precariedade e ausência de estabilidade.

Dessa forma, a definição do modelo jurídico para delegar serviços públicos deve ser acompanhada de planejamento adequado, com estudos técnicos que demonstrem a necessidade pública, avaliem as alternativas disponíveis e justifiquem a solução adotada, observando-se a correta caracterização do objeto, sua compatibilidade com o regime jurídico escolhido e a adequada estruturação jurídica e econômico-financeira da contratação.

CON 26/00055503. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 121/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/09/2026.

Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana



O TCE/SC analisou a conformidade de edital cujo objeto é a formalização de parceria público-privada (PPP) para serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

O Tribunal apontou que o prazo entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas em concessão patrocinada deve ser compatível com a complexidade do projeto, permitindo aos licitantes tempo suficiente para esclarecer dúvidas e elaborar suas propostas. Dessa forma, considera-se adequado o prazo mínimo de 35 dias úteis, conforme a Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a habilitação técnico-operacional em PPP deve focar na comprovação de capacidade de investimento em infraestrutura, ampliando o mercado para licitantes aptos a desenvolver projetos que demandem grandes investimentos, mesmo que não seja na área específica de resíduos sólidos.

Por fim, os atestados de experiências prévias não devem ser os únicos meios de verificar as condições de execução contratual, pois, no caso de concessão patrocinada, a execução depende da capacidade de alavancagem de investimentos para fazer frente aos ativos de infraestrutura e aos custos de operação.

REP 25/00098626. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 633/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/09/2026.

Irregularidades em contratação de plataforma WEB para prestação de serviços de telessaúde e telemedicina



O TCE/SC analisou irregularidades em edital lançado por consórcio público para contratar empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma WEB com tecnologia de telecomunicação à distância.

Entre as irregularidades elencadas, encontram-se:

- a) exigência de, no mínimo, três atestados para comprovar qualificação técnica;
- b) limitação da comprovação de capacidade operacional a atestados emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público;
- c) exigência de comprovação de capacidade operacional para todos os sistemas e módulos, sem a devida justificativa técnica;
- d) exigência de notas fiscais para validar os atestados de capacidade técnica.

Por isso, o Tribunal aplicou multa à responsável e recomendou que, na elaboração de seus futuros processos licitatórios, não estipule quantitativos mínimos de atestados para a qualificação técnica dos licitantes sem a devida fundamentação técnica, bem como observe a elaboração do edital de forma a não repetir as irregularidades citadas.

REP 25/00186835. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 29/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 15/09/2026.

Nota técnica sobre licitação e contratação de serviços de manutenção predial



O TCE/SC publicou a Nota Técnica n. TC-21/2026 sobre licitação e contratação de serviços de manutenção predial, com diretrizes e orientações relacionadas aos critérios e cautelas a serem observados nas licitações e na execução desses serviços.

O Tribunal elaborou a nota técnica em razão da elevada quantidade de licitações e contratações de serviços de manutenção predial pela Administração Pública estadual e municipal e tem como objetivo orientar os jurisdicionados sobre a matéria, evitando cometimento de equívocos, irregularidades, ineficiências e desperdícios de recursos públicos.

A referida nota apresenta diretrizes sobre a utilização de contratos de serviços continuados para serviços, incluindo o Sistema de Registro de Preços (SRP), bem como a contratação por postos de trabalho para manutenção predial, além de orientações quanto à execução dos contratos.

PNO 26/80008752. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Nota Técnica n. TC-21/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2026.

Contratação para atualização e revisão das leis que integram plano diretor municipal



O TCE/SC analisou representação sobre a dispensa de licitação na contratação de fundação para prestar serviços de consultoria e de assessoria técnica para atualização do plano diretor municipal.

O Tribunal identificou irregularidades na dispensa de licitação em caso que não se enquadra no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, bem como na ausência de comprovação da compatibilidade dos preços dos serviços contratados e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim, o TCE/SC determinou que os contratos dessa natureza sejam avaliados à luz dos princípios da eficácia, da eficiência e da efetividade das contratações, mensurando o objeto contratual em termos de impacto no desempenho e no desenvolvimento institucional do ente contratante.

Para tanto, deverão ser estabelecidos critérios objetivos de avaliação e observados os parâmetros de boas práticas e precedentes já firmados, assim como adotar medidas para aprimoramento da análise, como a revisão de Enunciados de Consulta ou a expedição de orientações específicas aos entes, seja por meio de notas técnicas ou outros.

Por fim, o Tribunal determinou à Prefeitura que, em contratações por meio de processo licitatório ou por dispensa de licitação, nos casos admitidos, aprimore os mecanismos de pesquisa de preços, conforme a Lei n. 14.133/2021 e a Nota Técnica n. TC-1/2021.

REP 22/00466468. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 639/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/09/2026.

1.5 MEIO AMBIENTE

Gestão e governança da política pública de recursos hídricos



O TCE/SC analisou levantamento sobre a gestão e a governança da política pública de recursos hídricos em Santa Catarina, com base na Política Nacional (Lei n. 9.433/1997) e na Política Estadual (Lei n. 9.748/1994), abrangendo arranjo institucional, instrumentos da política e iniciativas correlatas.

O Tribunal pontuou que, embora o Estado possua estrutura normativa, institucional e financeira para gestão hídrica, persistem deficiências na implementação prática dos seus instrumentos.

As principais dificuldades decorrem da insuficiência de recursos humanos, estabilidade da equipe técnica e da ausência de integração entre planejamento, monitoramento e fiscalização.

Nesse sentido, o estudo identificou atrasos na execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos programas estruturantes, inexistência de cobrança pelo uso da água, baixa efetividade do enquadramento de corpos d'água, defasagem e inexistência de Plano de Bacia, fragilidades na outorga e na fiscalização, sistemas de informação fragmentados, corpo técnico reduzido e ausência de servidores efetivos atuantes na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

Por isso, o TCE/SC apontou a necessidade de revisão e atualização da Lei n. 9.748/1994, com o objetivo de sanar inconsistências e promover a adequação aos instrumentos de gestão estabelecidos na legislação federal superveniente.

LEV 25/80031388. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 315/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2026.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Aproveitamento de empregados públicos celetistas de empresa estatal em liquidação nos quadros da Administração Pública estadual.

ADI 7.832/RR

É inconstitucional, por vício formal de iniciativa (CF/1988, art. 61, § 1º), norma de emenda à constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre aproveitamento de pessoal, criação de quadro funcional e regime remuneratório de servidores públicos estaduais. Por outro lado, é constitucionalmente legítimo o aproveitamento, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, de empregados celetistas admitidos por concurso público em empresa pública em liquidação, alocando-os em quadro em extinção da Administração direta estadual sob o mesmo regime da CLT, desde que observados os requisitos de compatibilidade funcional, similitude salarial e identidade de escolaridade, sendo vedada a transposição para cargos estatutários.

Vinculação do vencimento de cargos da polícia civil ao vencimento do delegado de polícia civil.

ADPF 1.303/PA

É inconstitucional, por violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, a vinculação dos vencimentos básicos das carreiras da polícia civil aos vencimentos de seus delegados.

Repasse dos recursos orçamentários destinados à área de saúde no âmbito estadual.

ADI 6.081/SC

É inconstitucional – por ofensa à competência legislativa da União para estabelecer por meio de lei complementar os limites para alocação de políticas públicas de saúde (CF/1988, arts. 24, I, e 198, §§ 2º e 3º); por invadir a competência privativa do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei em matéria orçamentária (CF/1988, arts. 84, II e XXIII, e 165, I a III); e por afrontar a reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo para remanejar despesas e realocar recursos destinados à saúde pública – norma estadual de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de repassar, até o 15º dia de cada mês, sob a forma duodecimal, os recursos consignados à área da saúde na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Lei municipal: transporte coletivo urbano, contratação emergencial de veículos de aplicativo, compensação das despesas com créditos da concessionária e caducidade da concessão.

ADPF 1.284/MA

É constitucional – e não invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF/1988, art. 22, IX e XI) – dispositivo de lei municipal que autoriza o Poder Executivo correspondente, em caráter excepcional e emergencial, a contratar Operadores de Tecnologia de Transportes Credenciados (OTTCs) e outros serviços de transporte para atender à população, possibilitando a contratação de veículos de aplicativo, como alternativa, durante movimentos grevistas dos empregados de concessionárias do serviço público nos quais haja o comprometimento da circulação mínima da frota de transporte coletivo.

É inconstitucional – por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) – dispositivo de lei municipal que prevê a possibilidade de o ente federativo (i) compensar despesas decorrentes da contratação emergencial anteriormente referida com eventuais créditos devidos à empresa concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano; ou (ii) realizar nova licitação para a concessão do aludido serviço público na municipalidade, caso a concessionária contratada não mantenha percentual mínimo da frota de transporte durante a greve de seus empregados.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Empresa. Gestor. Solidariedade.

Acórdão 4717/2026 – Segunda Câmara

O vínculo meramente contratual com o Poder Público não permite a responsabilização solidária da empresa contratada e de seus administradores por prejuízos causados ao erário, exceção feita às hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Apenas quando a pessoa jurídica de direito privado administra recursos públicos, hipótese em que atua como gestora desses recursos e assume o dever de prestar contas de sua aplicação, é que responde solidariamente com seus dirigentes por eventual dano ao erário.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objeto do convênio. Meta. Inexecução. Concedente. Culpa.

Acórdão 4817/2026 – Primeira Câmara

Não cabe responsabilizar o conveniente pela inexecução do objeto quando demonstrado que adotou as providências que lhe cabiam e que resultado não foi alcançado por fator alheio à sua esfera de atuação (art. 22, § 1º, da Lindb), a exemplo do descumprimento de meta física decorrente da inércia do concedente na realização de atividades

sob sua responsabilidade e que condicionavam a execução de etapas subsequentes a cargo do conveniente.

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Solidariedade. Tomada de contas especial. Fase interna. Dano ao erário. Rateio. Julgamento de contas.

Acórdão 4667/2026 – Segunda Câmara

Quando a Administração adota, como medida destinada à elisão do dano ao erário antes da instauração da tomada de contas especial, solução formal de repartição da dívida entre os responsáveis e exige de cada um o recolhimento da parcela que lhe foi atribuída, o pagamento dessa parcela antes da citação pelo TCU afasta, em relação ao responsável adimplente, a obrigação de ressarcir o prejuízo remanescente, pois a responsabilidade solidária somente se constitui com a deliberação condenatória do Tribunal e ao cumprir espontaneamente a exigência que lhe foi dirigida na fase interna do processo, o responsável atua com boa-fé objetiva, não podendo ser posteriormente surpreendido com a cobrança do débito integral, em respeito à confiança legítima e à segurança jurídica. Nessa hipótese, não subsistindo outras irregularidades atribuíveis ao responsável, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, sem prejuízo do prosseguimento do processo em relação aos demais responsáveis.

Direito Processual. Parte processual. Representante. Interessado. Licitante. Direito subjetivo. Lesão a direito.

Acórdão 2216/2026 – Plenário

A mera participação em certame sobre o qual se alega indício de irregularidade não confere, por si só, ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de interessado no processo. O ingresso

nos autos nessa condição exige a demonstração de razão legítima para intervir no processo ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU.

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Arquivamento. Comprovação. Princípio do contraditório. Prejuízo.

Acórdão 2224/2026 – Plenário

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com indicação da dificuldade concreta que implicou o prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação.

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Qualificação técnica. Empresa. Exclusão. Capacidade técnico-profissional.

Acórdão 2218/2026 – Plenário

A exclusão de empresa consorciada no curso da licitação não acarreta, por si só, a inabilitação do consórcio, desde que a composição remanescente continue a atender, por meios próprios e com base em acervo documental preexistente, aos requisitos do edital. A apresentação superveniente de declarações de disponibilidade ou de contratos futuros firmados com profissionais que demonstravam vínculo apenas com a consorciada excluída não configura simples confirmação de acervo, mas constituição posterior de vínculo indispensável à qualificação técnico-profissional, o qual deveria ter sido demonstrado tempestivamente, no momento próprio da habilitação.

Licitação. Proposta. Preço. Aceitação. Exequibilidade. Erro. Diligência.

Acórdão 2271/2026 – Plenário

É irregular a aceitação de proposta com custos nulos para itens indispensáveis à execução do contrato sem que antes se exija do proponente justificativa que demonstre que essa circunstância não compromete a execução do objeto, pois tal omissão caracteriza falha na aferição da exequibilidade da oferta (arts. 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021). Embora a indicação de custo zero não conduza, por si só, à desclassificação da proposta, cabe ao contratante realizar diligência para apurar, por exemplo, se os bens já pertencem à licitante, se os respectivos custos estão contemplados em outras rubricas ou se houve renúncia à remuneração correspondente.

Licitação. Participação. Restrição. Conflito de interesse. Empresa coligada. Empresa controlada.

Acórdão 2321/2026 – Plenário

Configura impedimento à participação em licitação, por conflito de interesses, o fato de a licitante integrar o mesmo grupo econômico de sociedade empresária que presta apoio técnico ao órgão ou à entidade promotora do certame em atividades relacionadas à condução de processos licitatórios (arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021), independentemente da comprovação de favorecimento concreto, fraude ou vantagem efetiva, bem como da atuação dos profissionais terceirizados em atos específicos do certame, pois se trata de vedação de natureza objetiva e preventiva.

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Inconsistência.
Cálculo. Erro. Beneficiário. Prejuízo.
Enriquecimento ilícito. Negativa de registro.**

Acórdão 4642/2026 – Segunda Câmara

Na apreciação de ato de concessão, a existência de irregularidade no cálculo do benefício que resulte no pagamento de valor inferior ao legalmente devido ao beneficiário impõe a negativa de registro, pois a manutenção do pagamento a menor configura enriquecimento sem causa do Poder Público, incompatível com os princípios da legalidade, da juridicidade e da boa-fé administrativa, cabendo determinação ao órgão de origem para correção da irregularidade.

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Inconsistência.
Cálculo. Erro. Beneficiário. Prejuízo.
Negativa de registro.**

Acórdão 4908/2026 – Primeira Câmara

Na apreciação de ato de concessão, a existência de erro no cálculo do benefício que resulte em pagamento de valor inferior ao legalmente devido ao beneficiário não impõe, por si só, a negativa de registro (art. 262, § 3º, do Regimento Interno do TCU), pois o pagamento a menor, embora possa representar lesão a direito subjetivo do interessado, não transforma em ilegal a despesa pública efetivamente realizada. A recusa do registro deve ser reservada às hipóteses em que a irregularidade comprometa o direito ao próprio benefício, o fundamento da sua concessão ou a legitimidade da despesa pública.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170